



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2022

Processo Administrativo nº 554/2022

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Gestor, Sr. Marcio da Silva Barbas, apresentar sua justificativa e recomenda a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 103/2022, que teve como objeto de Contratação de empresa especializada para prestar serviço móvel de transferência de pacientes adulto, pediátrico e neonatal, em estado grave e risco de morte e pacientes internados para realização de exames de média e alta complexidade em situações de risco de morte, ou que a condição clínica e ou prestador exija a presença de ambulância UTI, aos munícipes de Cantagalo/RJ, na forma das Resoluções de CFM nº 1.671/2002 e CFM nº 1.672/2003, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objetivo pretendido, foi escolhida a modalidade de Licitação, Pregão Eletrônico, tipo “por preço global”. O pregão foi criado como modalidade adequada para a contratação de serviços, no caso em tela serviço essencial para a proteção da vida dos pacientes munícipes de Cantagalo.

Com relação ao Edital e Termo de Referência, verifica-se a descrição clara e precisa do objeto da Licitação, as condições e exigências aos participantes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Tendo sido o despacho do Setor de Licitação (fls. 26) encaminhado a Procuradoria deste Município, que emitiu parecer (fls., 71/78).

Cumpridas as exigências, e os requisitos que envolvem a realização do certame, foi realizada a publicação do Aviso de Abertura do Pregão Presencial nº 103/2022, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cantagalo, bem como no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, Diário Eletrônico do Município de Cantagalo e no Portal compras.gov.br e culminou com sua realização em 18 de novembro de 2022 às 13:00 horas.

Assim, apresentaram-se a participar do certame as Empresas: M J Wermelinger Ferraz; Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo Ltda e Prover Produtos e Serviços, sendo que a Empresa M J Wermelinger Ferraz apresentou o melhor preço global, na forma abaixo:

Nome	Unidade	Mensal	Anual	Unitário	Anual
Transferência até 45Km	Fixo	1	12	R\$1.700,00	R\$20.400,00
Transferência Adulto	Km	1.000	12.000	R\$27.800	R\$333.600,00
Transferência Pediátrico/Neonatal	km	250	3.000	R\$33,20	R\$99.600,00
Remoção p/ exame Adulto	Hora	15	180	R\$305,00	R\$54.900,00
Remoção p exame Pediátrico/Neonatal	Hora	5	60	R\$350,00	R\$21.000,00
				TOTAL	R\$529.500,00

Deste modo, o valor global ofertado pela Empresa M J Wermelinger Ferraz foi de R\$529.500,00 (quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), ficou abaixo do ofertado pelas demais Empresas, sendo está declarada pelo Pregoeiro vencedora do certame.

Fundamental observar também, que o objeto não chegou à ser adjudicado nem homologado, não acarretando qualquer prejuízo aos participantes e não havendo necessidade de aplicação do contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Outrossim, com o levantamento da tese pelo Recurso Administrativo interposto pela Empresa Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo de identidade de sócios entre a Empresa M J Wermelinger Ferraz e a Empresa Pro Coração Serviços Médicos Ltda, a Administração Pública concorda em parte com o Pregoeiro de que são Empresas distintas.

Contudo, a Administração, vem oportunamente reconhecer **ex officio**, que as Empresas M J Wermelinger Ferraz e a Empresa Pro Coração Serviços Médicos Ltda, pertencem ao mesmo Grupo Econômico.

Assim, para a CLT o conceito de Grupo Econômico se faz: “... **grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns. ...**”

Destaca-se que, ambas as Empresas já prestaram serviço a Administração Pública, através do Fundo Municipal de Saúde, e para o ano de 2021 veio pela primeira vez a contrata com a Pro Coração Serviços Médicos Ltda, sendo que permaneceu tratando de assuntos da Empresa com a Sra. Maria José Wermelinger Ferraz, que é a Empresa M J Wermelinger Ferraz, inclusive com a identidade de contatos para ambas as Empresa (e-mail, telefone e endereço), ou seja, não houve mudança de contatos, ao término do contrato com a M J Wermelinger Ferraz e assinatura de novo contrato com a Pro Coração Serviços Médicos Ltda.

Fato é que, as ambulâncias UTI Móvel de propriedade de ambas as Empresa são unicamente estampadas com a marca Pro Coração, as Médicas Dras. Bethânia Wermelinger Ferraz e Vanessa Wermelinger Ferraz, sócias proprietárias da Empresa Por Coração, fazem parte da Equipe Médica tanto da Pro Coração como da M J Wermelinger Ferraz.

Deste modo, considerados todos os fatos narrados, há indícios para caracterização de Grupo Econômico entre as Empresas M. J Wermelinger Ferraz e Pro Coração Serviços Médicos Ltda. Ressalvando que a última está com o direito de licitar com o Município suspenso pelo devido processo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ocorre que pelas razões a seguir houve a necessidade de Revogação do referido certame, por conveniência e/ou oportunidade, vejamos:

III - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Fundo Municipal de Saúde deu início ao procedimento licitatório na data de 19 de agosto de 2022, porém na data de 14 de setembro de 2022, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Serrana – CIS-Serra, do qual o Município de Cantagalo faz parte, Publicou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, à abertura de Chamamento de Credenciamento sob o n.º 05/2022, tendo com Objeto: “... o credenciamento de empresas especializadas na área de saúde pública na modalidade de transporte terrestre de pacientes em necessidade de Tratamento intensivo (UTI Móvel Terrestre), ambulância de suporte avançado tipo “D”, Adulto, Pediátrico e Neonatal...”, com abertura em 15/09/2022 e encerramento em 30/09/2022.

Todavia, apesar de estar o Fundo Municipal de Saúde ciente de tal Chamamento, não tinha como interromper o seu Processo de Licitação, vez que, o Chamamento poderia por quaisquer motivos restar deserto, e o Contrato do Fundo Municipal de Saúde com a atual prestadora de serviço de UTI Móvel termina na data de 23 de dezembro de 2022, não podendo ficar sem a disponibilidade do Serviço, por ser considerado essencial ao Município.

Cabe dizer que, apesar de o Município de Cantagalo fazer parte do Consórcio CIS-Serra não tem interveniência sob seus Chamamentos, somente tendo ciência do resultado após a finalização do Processo.

Assim, o Fundo Municipal de Saúde deu sequência ao Processo de Licitação, tendo sido publicado o Pregão Eletrônico para a data de 18 de novembro de 2022 às 13:00H, tendo participado as Empresas: M J Wermelinger Ferraz; Centro de Tratamento Intensivo de Cantagalo Ltda e Prover Produtos e Serviços, tendo o fechamento do pregão nesta mesma data, já se conhecendo quem ofertou o menor preço Global.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Todavia, na data de 23 de novembro de 2022, o Consórcio CIS-Serra laçou os Extratos de Termo de Credenciamento com as Empresas que responderam ao Chamamento, tais quais: Clínica de Enfermagem Pro Cuidar EIRELLI e Terê Life Serços Médicos.

Deste modo, o Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo optou pela adesão à Prestação de Serviço de ambulância UTI Móvel Tipo “D”, Adulto, Pediátrico e Neonatal, através do Consórcio CIS-Serra, pelo valor global será de R\$413.386,44(quatrocentos e treze mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarente e quatro centavos), na forma da tabela abaixo:

Nome	Unidade	Mensal	Anual	Unitário	Anual
Transferência até 45Km	Fixo	1	12	R\$1.073,87	R\$12.886,44
Transferência Adulto	KM	1.000	12.000	R\$18,00	R\$216.000,00
Transferência Pediátrico/Infantil	km	250	3.000	R\$20,00	R\$60.000,00
Transferência Neonatal	km	250	3.000	R\$22,00	R\$66.000,00
Remoção p/ exame Adulto	km	200	1.500	R\$18,00	R\$27.000,00
Remoção p/ exame Pediátrico/Infantil	Km	200	750	R\$20,00	R\$15.000,00
Remoção p/ exame Neonatal	Km	200	750	R\$22,00	R\$16.500,00
				TOTAL	R\$413.386,44

Cabe esclarecer que, para apuração de valores considerados para o Chamamento não foi considerada a cobrada as horas paradas, como existe no Edital e Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 103/2022, assim, ficou estipulado pelo Consórcio CIS-Serra, com a concordância dos Municípios credenciados que seria paga por quilometragem, e mesmo assim o valor se traduz mais vantajoso para o Município de Cantagalo.

A ocorrência dos fatos supervenientes relatados, levaram o Gestor Fundo Municipal de Saúde, a promova a referida Revogação do Pregão Eletrônico nº 103/2022, por conveniência e oportunidade, sendo esta prerrogativa da Administração Pública e, conseqüentemente do não interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada a desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração Pública, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Isto posto, não sendo conveniente e oportuna para a Administração Pública, no atual momento promover a Adjudicação e Homologação do certamento do Pregão Eletrônico de nº 103/2022, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, por sua conveniência.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação **dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado**. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

A superveniência dos fatos anteriormente relatados embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atende ao interesse público e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim, constatada a inconveniência e a oportunidade poderá, a Administração Pública rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Esse também é o posicionamento do TCU:

*“ Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).*

E, ainda ressaltamos que, o objeto não chegou a ser adjudicado nem homologado, não acarretando qualquer prejuízo aos participantes e não havendo necessidade de aplicação do contraditório. Sendo este o entendimento majoritário, a saber:

“ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1.Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2.Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3.Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximados do limite máximo estabelecido.

4.A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

5.só há contraditório antecedendo a revogação quando já direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6.O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)."

"APELAÇÃO N.º 0011511-20.2011.8.26.0451. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.

A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93
(...)

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

(...)

Como se vê, a licitação foi revogada antes da adjudicação e o impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato, pois se trata de ato discricionário da Administração Pública. Como se sabe, a "adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ao final, ressalta-se que, a documentação superveniente, que comporva a conviência e oportunidade da Administração Pública, por ser muito extensa, estará disponível no processo físico para consulta aos interessados, na forma listada no Anexo I.

IV - DA DECISÃO

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse da Administração Pública poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, e com a economia considerável ao Erário Público, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

Publique-se e ao fim, archive-se,

Cantagalo, 15 de dezembro de 2022.

Márcio da Silva Barbas
Gestor Fundo Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

Documentos anexados ao Processo Físico:

1. Publicação do Credenciamento nº 05/2022 – UTI Móvel;
2. Edital do Credenciamento nº 05/2022;
3. Anexo I Tabela de Serviço
4. Anexo II - Termo de Referência;
5. Anexo A Cotação de Preços;
6. Anexo III – Proposta de Serviços;
7. Anexo IV Modelo de Requerimento de Credenciamento;
8. Anexo V;
9. Anexo VI;
10. Anexo VII Credenciamento de nº xx/2022 – Inexigibilidade nº xx/2022;
11. Anexo VIII;
12. Anexo IX;
13. Anexo X;
14. Errata – Edital de Credenciamento 05/2022 – Proc. Administ.: 40/2022;
15. Extrato de Termo de Credenciamento – Pro Cuidar e
16. Extrato de Termo de Credenciamento – Terê Life Serviços

Cantagalo, 15 de dezembro de 2022.

Márcio da Silva Barbas
Gestor Fundo Municipal de Saúde